

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO AMAPÁ**  
*Autorquia Federal – Órgão Fiscalizador e Disciplinador do Exercício Profissional*  
*(LEI – 5.905/73)*  
*Utilidade Pública*  
*(LEI nº 2.026/2012 – PMM)*

## **PARECER DE CONSELHEIRO Nº**

05 de Julho de 2019.

PAD nº 2019000049

Conselheiro Relator: Benjamin Gadelha dos Santos Junior

Denunciante: Unidade de Fiscalização / UFIS

Denunciada: Manoel Lazarino dos Santos Ferreira

### **I – DA DESIGNAÇÃO:**

Através da portaria Coren – AP nº 0046, de 16 de Fevereiro de 2019, fundamentado nos artigos 24 e 26 da resolução Cofen nº 370/2010, fui designado a fim de relatar o PAD nº 2019000049, e emitir parecer, para isso recebi o processo original constituído de 05 páginas devidamente numeradas e rubricadas.

### **II – DA DENUNCIA:**

Trata-se de denúncia formulada pela Unidade de Fiscalização / UFIS, através do termo de desentranhamento de processo administrativo, 2018000104, o qual informa que aos 09 (nove) dias do mês de Janeiro de 2019, feita a retirada do PAD e encaminhado ao gabinete para conhecimento e providencias, por motivo do não cumprimento da diligência, não sendo possível autuar o profissional diligenciado Manoel Lazarino dos Santos Ferreira, técnico em Enfermagem, COREN nº 285665 - durante a inspeção de retorno na UBS do Carmo do Macacoary – Itaubal do Pirirím, devido o mesmo ter sido desligado da unidade.

Conforme o termo de diligencia nº 65/2018 o profissional de enfermagem reside na Rua Gila Nobre, nº 339, Bairro Borboleta, na Comunidade Carmo do Macacoary, lotado

como técnico de Enfermagem na unidade básica de saúde da mesma comunidade, a diligencia se fez necessária mediante as constatações de fiscalização realizadas, onde o denunciado não portava a carteira profissional do conselho de classe e que tal solicitação foi feita pela unidade de fiscalização no prazo de 03 (três) dias uteis. Estando ciente, que, no caso de não cumprimento, seriam adotadas as medidas administrativas.

### **III – DO PARECER:**

Excelentíssima Sr<sup>a</sup> Presidente, Doutores conselheiros, pelo analisado nos autos verificou-se que há indícios de infração cometidas pelo profissional Manoel Lazarino dos Santos Ferreira, visto que até o presente momento não regularizou sua situação e/ou apresentou respostas ao conselho supracitado no prazo determinado pela UFIS, por tanto evidenciou-se infração de acordo com resolução COFEN nº 518/2016, Art. I e aos Art. 30 e Art. 34 da resolução COFEN nº 0564/2017.

Art. I – São situações previsíveis e condutas a serem adotadas, do quadro de irregularidades e ilegalidades do Manual de Fiscalização do COREN / Conselhos Regionais de Enfermagem;

Art. 30 – Cumprir, no prazo estabelecido, determinações, notificações, citações, convocações e informações do sistema COFEN / Conselhos Regionais de Enfermagem.

Art. 34 – Manter regularizadas as obrigações financeiras, junto ao Conselho Regional de Enfermagem de sua jurisdição.

### **IV – DO VOTO:**

Considerando que o objeto da denúncia apresenta indícios de infração, assim com reúne condições para o seu prosseguimento, voto pela admissibilidade do processo, porém sugiro que antes o profissional seja notificado extrajudicial, já que não foi encontrado na inspeção de retorno da UFIS, estabelecendo o prazo de 72 horas, caso o mesmo não compareça a notificação, deve seguir com processo ético, ficha espelho anexa ao PAD.

Benjamin Gadelha dos Santos Jr

**Conselheiro Relator**

**Portaria Coren-AP nº 0046 de 16 de Fevereiro de 2019**